



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.282

de 13 / 10 / 2009

Processo nº: 57.821

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.342

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

Arquive-se.

Wlleampedi
Diretor
19/10/09



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.342

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>Quemadi</i> Diretora 18/09/2009	Para emitir parecer: <i>Quemadi</i> Diretor 18/09/09	CJR Parecer nº. 365	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>Quemadi</i> Diretora Legislativa 22/09/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>Quemadi</i> Presidente 22/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Quemadi</i> Relator 22/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 555

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--

PUBLICAÇÃO
25/09/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 57821

PP 4.661/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/SET/09 13:58 057821

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
cre

Presidente
22/09/2009

APROVADO

Presidente
13/10/2009

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.342
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.192, de 17 de novembro de 2008, em vista de Acórdão de 22 de julho de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 176.012-0/5-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/09/2009

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.342 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 69

PROCESSO Nº 59.441

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5-00, julgada procedente, relativa à Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

Trata-se de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional a Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo. Referido acórdão foi disponibilizado no sítio daquele Tribunal, e publicado em 20 de agosto p.p. no Caderno da Justiça do Diário Oficial do Estado.

Assim, em face do que consta do citado acórdão, e com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, encaminhamos o processo legislativo à Secretaria da Casa para que elabore o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



LEI Nº. 7.192, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 11 de novembro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 2º (...)

(...)

"§ 3º. A responsabilização da empresa operadora pela reparação no caso de dano, furto e roubo far-se-á da seguinte forma, considerado o valor de mercado do veículo:

I – 100% (cem por cento) no caso de veículo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – 60% (sessenta por cento) no caso de veículo entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 30% (trinta por cento) no caso de veículo entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – 10% (dez por cento) no caso de veículo entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V – isenta no caso de veículo com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 4º. A aplicação do § 3º. far-se-á se o veículo não possuir cobertura de seguro, exceto no caso de seguro obrigatório."(NR)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 27
proc. 51.441
2

fls. 04
proc. 57821
B

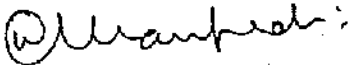
(Lei nº. 7.192/ 2008 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de
novembro de dois mil e oito (17/11/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e oito (17/11/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

№. 46
Proc. 54441
RJ

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
02469906

Vistos, relatados e discutidos estes autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 176.012-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS, LAERTE SAMPAIO, PEDRO GAGLIARDI, SAMUEL JÚNIOR, ADEMIR BENEDITO, JOÃO CARLOS SALETTI E RENATO NALINI.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

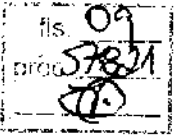
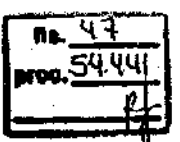

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente


ANTONIO C. MALHEIROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei Municipal nº 7.192 de 17/11/2008, de
Jundiaí, de iniciativa de vereador,
vetada pelo Prefeito, cujo veto foi
rejeitado pela Câmara Municipal, sendo
promulgada pelo Presidente desta -
Alegação de inconstitucionalidade por
violação do princípio da independência
dos Poderes (artigo 5º, caput, da
Constituição Estadual) - Alegação
procedente porque a lei disciplina como a
responsabilização de empresa operadora de
estacionamento rotativo de veículos -
Matéria típica de Administração de
competência exclusiva do Prefeito - Ação
procedente.

Voto nº 19.308


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 176.012-0/5

COMARCA - SÃO PAULO.

Requerente (s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

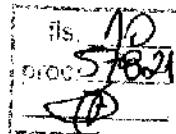
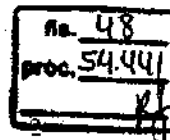
Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade, com pedido cautelar,
proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em
face do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.192 de 17 de novembro de 2008.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual e os artigos 2º e 61, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Foi concedida a liminar (fls. 24) para suspender a aplicação dos dispositivos legais questionados.

Vieram as informações da Câmara Municipal, por seu representante (fls.31/32).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 65/69).

É o relatório.

Procede a ação.

A lei municipal impugnada dispõe sobre a responsabilização da empresa operadora de estacionamento rotativo, no caso de dano, furto ou roubo do veículo.

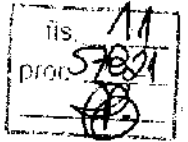
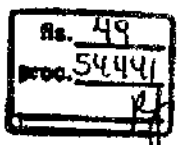
As funções essenciais do Estado, a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5
SÃO PAULO - Voto nº 19.308



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si.

Assim prevê o artigo 2º da Constituição Federal:

Artigo 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

No mesmo sentido o artigo 5º, caput, da Constituição Estadual:

Art. 5º "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O mesmo princípio se aplica no âmbito municipal, conforme dispõe o artigo 144 da Carta Estadual, in verbis:

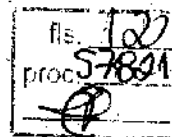
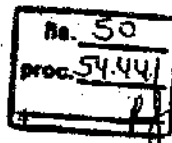
Art. 144 - "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5 -
SÃO PAULO - Voto nº 19.308



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Segue-se, pois, que nos Municípios o Executivo e o Legislativo guardam independência entre eles, sem prejuízo, é óbvio, da harmonia em suas relações.

Sabe-se que a separação dos poderes não é absoluta.

É fora de dúvida, porém, que cada um dos poderes exerce preponderantemente suas atribuições básicas.

E que o exercício das funções de um poder por outro se situa no campo das exceções, que devem estar expressamente previstas no direito positivo constitucional.

A regra, portanto, é a de que cada poder exerce, com exclusividade, as funções que lhe cabem.

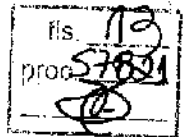
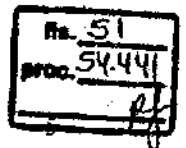
Ao executivo cabe o exercício da administração pública, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas dependentes dos serviços públicos.

O poder executivo, cujo órgão é o prefeito, exerce autonomamente, com independência, o leque das atribuições relacionadas à administração pública objetiva.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Não cabe ao legislativo exercer essas atribuições, sob pena de ofensa à exclusividade do executivo quanto a elas.

A Lei 7.192/08 implicou nessa violação.

Seu preâmbulo está assim redigido;

"Altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo".

A matéria relativa ao sistema viário é de cunho eminentemente administrativo, envolvendo providências tipicamente relacionadas com a administração pública municipal, cuja direção cabe com exclusividade ao prefeito municipal, Chefe que é do poder Executivo local.

Condicionando os projetos relativos ao sistema viário, nos casos danos ocorridos nos estacionamentos rotativos, a lei guerreada interferiu em área exclusiva da Administração, violando atribuição exclusiva do Executivo, ao qual caberia, por força disso, a iniciativa do projeto de lei.

Mostra-se óbvia a inconstitucionalidade da lei em questão, por

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.012-0/5 -
SÃO PAULO - Voto nº 19.308



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

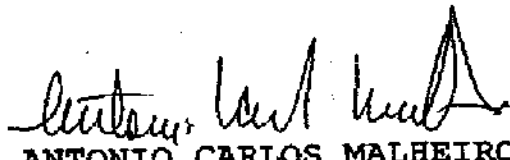
fls. 52
proc. 54.441
R

fls. 14
proc. 57821
R

ofensa ao princípio da independência dos poderes previsto no artigo 5º, caput e do artigo 144, parte final, ambos da Constituição Estadual.

Nada existe a apreciar no tocante à alegação de violação do artigo 111 da Constituição Estadual, o qual, ao determinar a obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade, não se dirige ao processo legislativo, mas à forma de exercício da administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado.

Isto posto, julga-se, por esses fundamentos, procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da lei Municipal nº 7.192/08, oficiando-se à Câmara Municipal para os devidos fins.


ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 365**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.342

PROCESSO Nº 57.821

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto ou roubo do veículo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 08/14.

É o relatório.


PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2009.


João Jairo Paulo Júnior
Consultor Jurídico
DRFD


Daniela R. F. Costa
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.821

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.342, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

PARECER Nº 555

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.15), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls.08/14).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.09.2009.

APROVADO
29/09/09


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

KRM
CCAS


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


FERNANDO BARDI



Processo nº. 57.821

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.282, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de outubro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.192, de 17 de novembro de 2008, em vista de Acórdão de 22 de julho de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 176.012-0/5-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e nove (13/10/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de dois mil e nove (13/10/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 669/2009
Proc. 57.821

Em 13 de outubro de 2009.

Exmo. Sr.ª

Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V. Ex.ª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.282**, de 13 de outubro de 2009 – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo -, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente



Of. PR/DL 669/2009
Proc. 57.821

Em 13 de outubro de 2009.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

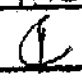
DD. Prefeito Municipal

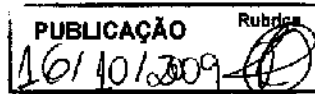
JUNDIAÍ

A V. Ex.^a encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.282, de 13 de outubro de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.192/08, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo -, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebido em	14/10/09
Nome:	TRACIS
Assinatura:	



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.282, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.192/88, que altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de outubro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.192, de 17 de novembro de 2008, em vista de Acórdão de 22 de julho de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 176.012-0/5-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e nove (13/10/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de dois mil e nove (13/10/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa